# LEI MUNICIPAL Nº 2551 DE 08 DE SETEMBRO DE 2006

**Estabelece requisitos para declaração de utilidade pública de entidades e dá outras providências**

**PAULO DE BORBA DIAS FILHO**, Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

**Art. 1º** - As associações e fundações constituídas no território do Município ou que nele tenham estabelecimentos, com o fim exclusivo de servir, desinteressadamente, à coletividade, podem ser declarada de utilidade pública, mediante Decreto do Executivo Municipal, desde que provados os seguintes requisitos:

I – que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório do Registro Especial;
II – que estejam em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de 1(um) ano, comprovado por documento hábil;
III – que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;
IV – que possuam conselho fiscal ou outro órgão equivalente;
V – que estejam devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

VI – que sirvam desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a apresentação de relação circunstanciada dos serviços prestados à comunidade, durante os últimos doze meses ininterruptos, ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais e municipais.

**Parágrafo Único:** A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos enumerados neste artigo importará no arquivamento do pedido.

**Art. 2º -** O Município manterá rigoroso controle sobre as entidades declaradas de utilidade pública, com o arquivamento de todos os dados fundamentais.

**Art. 3º -** As entidades declaradas de utilidade público, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado perante a autoridade competente, ficam obrigadas a:

I – apresentar até o dia 15 de dezembro de cada ano ao gabinete do Prefeito Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade durante o ano;
II – Renovar, a cada 2 anos a prova de que os cargos de diretoria não são remunerados e,
III – Comunicar, de imediato, a ocorrência de qualquer modificação em seu estatuto social.

**Art. 4º -** Será revogado o ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

I – deixar de apresentar o relatório a que se refere o inciso I do artigo anterior;
II – desviar-se dos seus fins;
III – exercer, na prática, comprovadamente, atividades diversas das previstas no seu estatuto;

IV – retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria ou conceder lucro, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

**Art. 5º -** A revogação do título de utilidade pública será feita em processo instaurado "ex officio" pelo Prefeito Municipal ou mediante representação documentada.

§ 1º - O pedido de reconsideração do ato revogatório de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

§ 2º - A revogação do título de utilidade pública será feita através de Decreto do Poder Pública Municipal.

**Art. 6º -** As entidades já beneficiadas pela declaração de utilidade pública deverão adequar-se à presente lei, encaminhando os relatórios anuais com descrição dos serviços prestados à coletividade

**Art. 7º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS OITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E SEIS.

**PAULO DE BORBA DIAS FILHO,**
**PREFEITO MUNICIPAL.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

**ANDREW CARVALHO PINTO,**
**SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA.**

CF/GP